

PROJETO DE LEI Nº 3.364, DE 2020

Apensados: PL nº 3.774/2020, PL nº 3.909/2020 e PL nº 3.919/2020

Institui o Regime Especial de Emergência para o Transporte Coletivo Urbano e Metropolitano de Passageiros - Remetup, baseado na redução de tributos incidentes sobre esses serviços e sobre os insumos neles empregados, com o objetivo de proteger o setor das graves consequências econômicas oriundas das paralisações parciais ou totais de serviços de transportes públicos durante a pandemia de Covid-19 e reduzir os prejuízos aos usuários.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se aos dispositivos do Substitutivo a seguinte redação:

I – Inciso I do § 1º do art. 1º:

“I – o compromisso de promover, caso seja necessário para atendimento ao disposto nesta Lei, a revisão dos contratos de prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros até 31 de dezembro de 2021, de acordo com o disposto no art. 2º;”

II – Inciso I do art. 2º:

“I – acréscimo de receitas, redução de custos ou outros mecanismos de reequilíbrio dos contratos que, somados, tenham, no mínimo, o mesmo valor presente líquido dos recursos federais aportados;”

III – *Caput* do art. 4º:

“Os entes beneficiados com recursos nos termos desta Lei, caso tenham que promover a revisão dos contratos do serviço de transporte público coletivo de passageiros, e não o fizerem até 31 de dezembro de 2021, ficam sujeitos, pelo período que durar a inadimplência.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo retirar a exigência genérica de que as cidades beneficiadas tenham a obrigação de ampliar seus contratos de transporte coletivo. O substitutivo possui como diretriz a necessidade das cidades modificarem seus contratos, o que é uma questão muito importante, mas muito sensível e complexa.

Embora seja importante a inclusão de elementos de bilhetagem, GPS, transparência e auditorias, a modificação de contratos é um processo muito complexo, extremamente diverso e de difícil controle pelas cidades. Portanto, é muito sensível obrigar as cidades a mudanças generalizadas e amplas, em período de grande turbulência como esse que estamos passando. Com isso, propomos que as definições mandatórias se restrinjam aos elementos solicitados pela Lei, mas questões específicas de cada cidade, como receitas já existentes e prazos de contrato (inciso I do art. 2º) fiquem de fora.

Além disso, temos cidades que já estão alinhadas com muitas das exigências propostas pelo substitutivo. Então, o texto deve exigir que se tenha os contratos em linha com as demandas e não necessariamente exigir novas mudanças contratuais.

Para corrigir essa questão, propomos alterar o inciso I do § 1º do art. 1º, para apontar que a alteração do contrato é uma possibilidade, e não uma obrigatoriedade, caso a cidade não cumpra os critérios necessários. Além disso, excluímos a obrigação de dilatar os prazos dos contratos, prevista no inciso I do art. 2º. Por fim, deixamos claro que estão sujeitos às penalidades aqueles que não tiverem o contrato em linha com as exigências da Lei, pois os contratos que já estão em linha não precisam de alteração.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado GUSTAVO FRUET





Documento eletrônico assinado por Gustavo Fruet (PDT/PR), através do ponto SDR_56452, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Gustavo Fruet)**

Dê-se nova redação a
dispositivos do Substitutivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD208892928800, nesta ordem:

- 1 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 5 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 04/08/2020 15:12 - PLEN
EMP 18 => PL 3364/2020

EMP n.18/0

Documento eletrônico assinado por Gustavo Fruet (PDT/PR), através do ponto SDR_56452, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.